



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.530 - AM (2018/0149559-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RONALDO FRANCISCO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA ALVES - AM010859
EDINHO GOMES DA CRUZ - AM011273
JOÃO ROSSE PEREIRA LOPES - AM005680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DA INSTRUÇÃO E EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DE DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DO *IUDICIUM ACCUSATIONIS* ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente à ausência de contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva do réu não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que obsta seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Encerrada a instrução processual, está superada a matéria relativa à ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa, conforme verbete n. 52 da Súmula do STJ.

3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

4. Ao decretar e manter a prisão do recorrente, o Juízo de primeiro grau ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada (*modus operandi* empregado pelo acusado, descrito na representação – execução de uma das vítimas em via pública, atingida por seis projéteis de arma de fogo, seguida de tentativa de homicídio de uma menor, que só não foi atingida porque a munição havia acabado),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento idôneo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.530 - AM (2018/0149559-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RONALDO FRANCISCO PEREIRA LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDO COSTA ALVES - AM010859

EDINHO GOMES DA CRUZ - AM011273

JOÃO ROSSE PEREIRA LOPES - AM005680

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONALDO FRANCISCO PEREIRA LOPES, ora recorrente, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** no Habeas Corpus n. 4001253-40.2018.8.04.0000.

Sustenta o insurgente que não estão presentes os requisitos necessários à decretação de sua custódia cautelar, porquanto é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e não há nenhum indício de que irá atrapalhar as investigações "ou se locomoverá para local incerto" (fl. 95).

Entende que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes e adequadas ao caso concreto.

Alega que o Tribunal *a quo* "se limitou a apenas pontuar o que a lei processual penal diz e a realizar um juízo especulativo, o que não podemos caracterizar como motivação adequada para a manutenção da prisão preventiva" (fl. 95).

Afirma haver excesso de prazo para o término da instrução criminal, porque está encarcerado há mais de 1 ano e 10 meses.

Argui a ocorrência de nulidade na audiência de instrução, pois o Magistrado de origem realizou a oitiva das testemunhas arroladas, tanto pela acusação quanto pela defesa, sem que a vítima da tentativa de homicídio haja prestado seu depoimento.

Aduz que a denúncia deve ser retificada, uma vez que descreveu a conduta de um homicídio simples tentado e imputou-lhe a prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, seja-lhe concedida liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, pleiteia a ratificação da liminar, o relaxamento da custódia cautelar por excesso de prazo, a retificação da denúncia, nos termos supra, e a declaração de nulidade da audiência de instrução.

Indeferida a liminar (fls. 126-128) e apresentadas as informações (fls. 134-138), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 140-145).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.530 - AM (2018/0149559-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DA INSTRUÇÃO E EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DE DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DO *IUDICIUM ACCUSATIONIS* ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente à ausência de contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva do réu não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que obsta seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Encerrada a instrução processual, está superada a matéria relativa à ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa, conforme verbete n. 52 da Súmula do STJ.
3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
4. Ao decretar e manter a prisão do recorrente, o Juízo de primeiro grau ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada (*modus operandi* empregado pelo acusado, descrito na representação – execução de uma das vítimas em via pública, atingida por seis projéteis de arma de fogo, seguida de tentativa de homicídio de uma menor, que só não foi atingida porque a munição havia acabado), elemento idôneo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva.
5. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos de homicídio qualificado e de tentativa de homicídio, porque, em 16/6/2016, na cidade de Manaus – AM, em via pública, surpreendeu Edson Sales, que estava acompanhado da menor B. da S. S., e desferiu seis tiros no primeiro, que foram a causa de sua morte. O acusado tentou atirar na menor, mas as balas haviam acabado.

Ato contínuo, fugiu do local, e foi localizado e preso preventivamente no Município de Eirunepé – AM, em 2/8/2016.

Segundo a peça de acusação, o motivo do assassinato residiria no fato de a vítima possuir uma dívida de dinheiro com o réu.

A prisão preventiva do ora insurgente foi decretada, sob o seguinte fundamento:

[...]

A materialidade delitiva (prova material do crime) encontra-se demonstrada pelos documentos constantes dos autos.

O exame perfunctório das provas colhidas na fase inquisitorial, bem como da narrativa do cenário fático-criminoso constante da denúncia formulada pela Ministério Público, apontam indícios razoáveis de autoria/participação ao acusado RONALDO FRANCISCO PEREIRA LOPES. A peça acusatória inserem as condutas dos acusados e descreve o seu intento criminoso que, *primu ictu oculi*, culminou em ceifar a vida da vítima. Preenchido o *fumos commissi delicti*.

O segundo pressuposto cautelar exige a configuração de quaisquer dos fundamentos constantes do art. 312 do Digesto Processual Penal.

Dos fatos noticiados nos autos, sobretudo constante da peça acusatória, extrai-se conduta que fere frontalmente o ordenamento jurídico e coloca(m) em risco a paz social, a qual se vê ameaçada por condutas há tempos repugnadas pelo seio social. Ação criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhante a apurada nos autos, indica o grau de intolerância social do agente, o qual de forma agressiva e violenta subverte os valores amplamente consagrados de uma comunidade, assim como abala os alicerces sociais. O intento criminoso imputado ao acusado denota o desprezo às normas do bem comum, razão pela qual exsurge a necessidade de restabelecer a ordem pública, visivelmente atingida.

O elevado grau de violência empregada e o *iter criminis* revelam a gravidade em concreto do delito e, por conseguinte, assinalam, *primu ictu oculi*, a periculosidade acentuada e o risco gerado para toda a comunidade. O desprezo às comezinhas normas de convívio social rompe com a ordem jurídica instalada, demonstrando o descaso com as normas fomentadoras da pacificação social. Presente o *periculum libertatis*.

[...]

Nesse contexto argumentativo, constatada a materialidade da infração e os indícios de autoria, assim como a evidência de afronta a ordem pública, outro caminho não há o que a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

A legislação processual penal prevê a possibilidade de aplicação de 7,3 medidas diversas da prisão, as quais constam elencadas no art. 319 do CPP. A exegese que se extrai do conglomerado processual penal assinala que somente aplica-se as medidas diversas da prisão quando o Estado Juiz não identificar as hipóteses legitimadoras da prisão preventiva.

Não obstante a previsão legal, a análise detida dos autos revela a presença dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, o que toma inadequada e insuficiente, ao menos neste momento, a aplicação de quaisquer das medidas diversas da prisão.

Ante o exposto, em consonância com a PROMOÇÃO do Ministério Público, por força do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do nacional abaixo nomeado(s). 1. RONALDO FRANCISCO PEREIRA LOPES (fls. 56-57, destaquei).

Impetrado prévio *writ* em favor do recorrente, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, *in verbis*:

Consta dos autos que o paciente encontra-se cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no Art. 121, § 2º, II, tendo como vítima Edson Sales da Rocha, além da tentativa de homicídio (Art. 121 c/c 14, ambos do Código Penal brasileiro), contra Bruna da Silva Santos, ocorridos no dia 17 de junho de 2016.

O crime ocorreu por motivo fútil e com uso de arma de fogo, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente desferido seis tiros na vítima Edson Sales da Rocha, que veio a óbito no local. Em seguida, o autor ainda teria tentado atirar em Bruna da Silva Santos, mas as balas haviam acabado. Por essa razão, reputo estarem comprovados a materialidade e a autoria do delito.

Com efeito, presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, baseados em indícios de envolvimento no crime e nas consequências para a sociedade e para a apuração do fato e futura aplicação da pena, com aferição da necessidade de aprisionamento provisório do acusado. A custódia cautelar visa um risco futuro, em relação à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Imprescindível à defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam perigosas e pré dispostas (*sic*) à prática de atos de violência.

[...]

Para tal tipo de situação, nem mesmo a eventual primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita constituem requisitos individuais que, isoladamente, bastam para a concessão da liberdade provisória, à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal.

[...]

Além disso, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado o manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Da análise do caderno processual, percebe-se que de forma concisa a Decisão encontra-se suficientemente motivada, com amparo na garantia da Ordem Pública, de maneira que afasto a alegação de ausência de fundamentação.

[...]

Nesse sentido, resta plenamente consolidada a necessidade de manutenção da prisão.

Nota-se que a alegação de que o Paciente preenche os requisitos necessários para a concessão de liberdade provisória, não pode ser tomada isoladamente, sendo necessária a análise de todo um conjunto probatório, pois, *In casu*, observado pelo douto Órgão Ministerial, o crime em análise foi cometido com motivo fútil e emprego de arma de fogo, o que revela a periculosidade do agente, fato que reforça a necessidade da prisão cautelar em resguardo da ordem pública, preservação da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei Penal.

No Decreto de Prisão Preventiva, o juízo *a quo* reforçou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da custódia cautelar, sustentado que "o elevado grau de violência empregada e o *iter criminis* revelam a gravidade em concreto do delito e, por conseguinte, assinalam, *primo ictu oculi*, a periculosidade acentuada e o risco gerado para toda a comunidade." Desta feita, a prisão se faz necessária para a garantia da Ordem Pública, pelo que, irretocável o *decisum* ora combatido, dado que foi exarado em conformidade com a legislação vigente e provas dos autos e, atendendo aos requisitos do Art. 312 do CPP, que assim dispõe:

[...]

A decisão proferida pelo Juízo *a quo*, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não apresenta qualquer espécie de vício, estando devidamente fundamentada consoante os preceitos do art. 315, do Código de Processo Penal:

[...]

Com relação aos argumentos acerca do paciente ter bons antecedentes, residência e ocupação fixa, estes não merecem prosperar, pois por si só não autorizam a liberdade pretendida ante a gravidade do delito.

[...]

Quanto à alegação de excesso de prazo, vê-se que não assiste razão ao Impetrante, uma vez que não basta a simples soma dos prazos processuais para que se configure o excesso temporal na manutenção da custódia, devendo ser levado em conta a complexidade do caso.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, CONHEÇO e DENEGO a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Ronaldo Francisco Pereira Lopes, em razão da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (fls. 68-79).

II. Nulidade e retificação da denúncia

As questões referentes à suposta nulidade da instrução e ao erro na capitulação de um dos delitos imputados na denúncia **não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo***, o que obsta seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, **sob pena de indevida supressão de instância.**

III. Excesso de prazo

Em relação ao excesso de prazo para o término da instrução criminal, incide à hipótese a Súmula n. 52 do STJ, pois, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau a este gabinete, em 17/1/2019, por contato telefônico, a colheita de provas foi encerrada e o processo está na fase das alegações finais. Confira-se: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são idôneas as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Ao decretar a prisão do acusado, o Juízo de primeiro grau ressaltou **o elevado grau de violência empregada e o *iter criminis* (*modus operandi* empregado pelo agressor, descrito na representação)**. Nesse sentido, a denúncia destacou que o acusado **abordou as vítimas em via pública, oportunidade na qual efetuou seis disparos de arma de fogo no corpo de Edson Sales, que veio a óbito no local, e, em seguida, tentou atirar na menor, que só não foi atingida porque a munição havia acabado**.

Esses elementos são idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

Ilustrativamente:

[...]

4. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (na companhia de outros dois corréus e mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, subtrair os bens da vítima, em plena luz do dia, e em seguida empreender em fuga com automóvel em alta velocidade). A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem, em razão da gravidade concreta do delito. Precedentes.

[...]

(RHC n. 100.098/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 10/12/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do ora insurgente.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0149559-2

RHC 99.530 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039129020188040000 02275763720168040001 2275763720168040001
39129020188040000 40012534020188040000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO FRANCISCO PEREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO COSTA ALVES - AM010859
EDINHO GOMES DA CRUZ - AM011273
JOÃO ROSSE PEREIRA LOPES - AM005680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.